



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 10909.003305/2002-73
Recurso n° 102-153.840 Especial do Procurador
Matéria multa isolada
Acórdão n° 9304-00.083
Sessão de 03 de março de 2009
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Ricardo de Borba Mussi

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS - DIVERGÊNCIA - O conhecimento do especial, nos termos do artigo 7º., II - acontece nos casos onde a "decisão der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais." Esta só ocorre quando estão envolvidos dispositivos legais diferentes, regulando incidências também diversas, de sorte que é de fundamental importância a verificação acerca da legislação que norteou os acórdãos recorrido e paradigma, respectivamente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que o conhecia.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
Vice Presidente no exercício da Presidência


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-48.3610(fls.862/874), da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos excluiu a multa de ofício isolada, aplicada em concomitância com a multa de ofício, a Fazenda Nacional, apresentou o Recurso Especial de fls. 882/889, admitido conforme despacho de fls.892/893.

O acórdão está assim ementado:

Assunto: IRPF Ano-calendário: 1997, 1998, 1999 Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - LIMITES DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DECORRENTE DA PRESUNÇÃO LEGAL - É incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar, no decorrer do exercício, o valor de R\$ 80.000,00 e nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00.

BASE DE CÁLCULO ARBITRADA – CRITÉRIO MENOS GRAVOSO AO CONTRIBUINTE - MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

Afirmam as razões oferecidas que o Colegiado ao determinar a exclusão da multa isolada, prevista no art. 44, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, sob o pressuposto de ilegitimidade da aplicação concomitante, com a mesma base de cálculo da multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, da mesma Lei, decidira de forma diversa daquela havida, por exemplo, no Acórdão 101-94858, proferido pela 1ª.Câmara desse Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da 1ª. Câmara entendeu ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, como demonstrado na transcrição da ementa do Acórdão oferecido como paradigma (101-94858), a seguir transcrito :

“MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.”



Em segundo momento, buscando caracterizar o pretendido dissídio jurisprudencial, transcreve o seguinte trecho do Acórdão apresentado ao confronto, *in verbis*:

"Quanto à alegada aplicação em duplicidade de multa de ofício sobre a mesma base de cálculo ser vedado pelo ordenamento jurídico não há que ser acatado, tendo em vista que são duas penalidades por duas infrações à legislação tributária: a uma, a falta de recolhimento mensal da CSLL com base em estimativa (artigo 44, parágrafo único, inciso IV); a duas, a falta de recolhimento da CSLL apurada no ajuste do período de apuração (artigo 44, I)."

Afirma que os julgados divergem sob os seguintes aspectos: o recorrido considera ilegítima a aplicação concomitante de duas multas de ofício com bases de cálculo idênticas e acrescenta que, de forma divergente, o Acórdão apresentado ao dissídio considera legítima a aplicação simultânea de duas multas de ofício sobre duas bases de cálculo idênticas, sendo que, em ambos os julgados, as duas infrações recaem em momentos distintos.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso.

Contra-razões às fls.898/901.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relator

Esta matéria veio a conhecimento desta Câmara em diversas ocasiões e o Colegiado entendia que os requisitos de admissibilidade do recurso especial estavam satisfeitos.

Todavia, provocados pela i.Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, tal posicionamento foi revisto, conclusão a qual também me curvo, ante o aprofundamento da discussão da matéria.

Os fundamentos expendidos, no despacho Nº 104-077/2008, confirmados por este Colegiado na sessão de agosto de 2008, bem esclarecem o tema, argumentos que, pedindo vênica, adoto em minhas razões de decidir e transcrevo:

Esta matéria veio a conhecimento desta Câmara em diversas ocasiões e o Colegiado entendia que os requisitos de admissibilidade estavam satisfeitos.

Todavia, provocados pela i.Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, tal posicionamento foi revisto, conclusão a qual também me curvo, ante o aprofundamento da discussão da matéria.

Os fundamentos expendidos, no despacho Nº 104-077/2008, confirmados por este Colegiado na sessão de agosto de 2008, bem esclarecem o tema, argumentos que, pedindo vênica, adoto em minhas razões de decidir e transcrevo:



A Fazenda Nacional intenta reformar o julgado, alegando a existência de divergência jurisprudencial, representada pelo Acórdão 101-94.858 (fls. 145/146 e 152 a 170).

Antes de proceder à análise do julgado acima, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações conferidas à lei tributária, conforme art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, que a seguir se transcreve:

"Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais." (grifei) Assim, não há que se falar em "dar interpretação divergente à lei tributária", quando estão envolvidos dispositivos legais diferentes, regulando incidências também diversas, de sorte que é de fundamental importância a verificação acerca da legislação que norteou os acórdãos recorrido e paradigma, respectivamente.

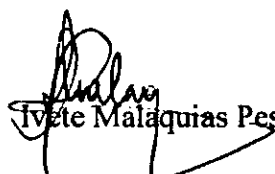
No caso do acórdão recorrido, a multa decorreu da aplicação do art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da falta de pagamento, pela pessoa física, do carnê-leão, previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988, enquanto que no acórdão paradigma, a despeito de tratar-se também de multa isolada, esta foi aplicada com base no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, em decorrência da falta de pagamento, pela pessoa jurídica, da estimativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Constata-se, assim, que as incidências ora tratadas são diferentes, reguladas por dispositivos legais também diversos, não se prestando o acórdão paradigma colacionado pela Recorrente à caracterização do alegado dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 7º, II, e 15, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (D. O. U. de 28/06/2007), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Como nos autos os fatos são os mesmos acolho este entendimento e não conheço o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


Ivete Maláquias Pessoa Monteiro.

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em

CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional